



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » REVISÃO DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02744/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 04782/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Edvar Gomes de Almeida

03.02. IDADE: 41, fls.04.

03.03. CARGO: Tratorista

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado do Desenv. da Agropecuária e da Pesca

03.05. MATRÍCULA: 605514

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Revisão de Aposentadoria

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0238, fls. 67.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 21 DE FEVEREIRO DE 2019, fls. 67.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 28 DE FEVEREIRO DE 2019, fls. 68

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 75/80, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de caso o beneficiário deseje expressamente a aplicação do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl.65/66 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento, adicional de tempo de serviço e antecipação de aumento; ou seja aplicado a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, que seja anulada a Portaria – A – Nº 328 (fl. 67) e retificado o cálculo proventual de acordo com o cálculo apresentado pela auditoria no item 3 do relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 38379/19, na qual traz os seguintes argumentos: que o próprio beneficiário, ingressou com requerimento junto a PBprev (fl.3), solicitando mudança da regra de sua aposentadoria para o art.40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04. E que na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria. E por fim, que o Sr. Edvar Gomes de Almeida, contribuiu para o sistema previdenciário de forma continua, tomando como base a parcela ora questionada, como se observa nas fichas financeiras constantes às fls. 11/61, entendendo que tal verba deva refletir de forma proporcional no valor do benefício previdenciário, já que não pode haver contribuição sem benefício.

Ante o exposto, a Auditoria manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 75/80, pugnano pela notificação da autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 52362/19, que manteve o mesmo posicionamento.

Assim, em razão do exposto, e tendo em vista que a PBPREV não adotou a sugestão contida nos relatórios de fls. 75/80 e 145/149, a Auditoria entendeu que a presente aposentadoria não se reveste de legalidade, razão pela qual opina pela não concessão do registro.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Subprocurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, por meio do Parecer nº 01428/19, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. Edvar Gomes de Almeida.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Aposentadoria do Senhor Edvar Gomes de Almeida, formalizado pela Portaria nº 0238 - fls. 67, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 28/12/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04782/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Revisão de Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais do Senhor Edvar Gomes de Almeida, formalizado pela Portaria nº 0238 - fls. 67, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 29 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 15:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO